



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 830/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0030.333241/2021-18 – Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de o fornecimento de WebCam e HeadSets, para realização de atendimento telefônico aos usuários internos (servidores) e externos (contribuintes), chamadas de vídeo conferência, treinamentos e capacitação, reuniões internas e externas para atender as diversas unidade desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

Empresa Recorrente: DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 00.551.775/0001-55

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA afirma em sua intenção de recurso que a licitante vencedora do certame, no item 02, não apresentou balanço patrimonial requerido no item 13.7, "b" do edital do Pregão Eletrônico n. 830/2021/SUPEL.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Insistindo em sua tese, a empresa recorrente retoma a exposição inicial e torna a afirmar que a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora da licitação, não apresentou balanço Patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, descumprimento, em sua teoria, os ditames do instrumento convocatório.

Na trilha supra, sustenta ainda que não existem dispositivos legais que dispensem as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte de apresentar o balanço patrimonial e que, do ponto de vista administrativo,

no que diz respeito as compras governamentais, tais empresas devem apresentar o referido documento, em cumprimento ao art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a recorrente apresenta vasto acerco doutrinário e jurisprudencial com intuito de corroborar sua tese, ancorando-se, principalmente, na vinculação da Administração pública ao ato convocatório que regulamenta o certame em tela, afirmando ser obrigação do Poder Público observar as regras por ela própria laçadas.

Ao final, a recorrente apresenta os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES: AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA

Na contramão do que afirma a empresa recorrente, a licitante AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA defende que os argumentos apresentados pela primeira empresa são frágeis e infundados, eis que, em sua teoria, não descumpriu os termos do instrumento licitatório, ou seja, não teria deixado de disponibilizar seu balanço patrimonial.

Sustenta que, como é de conhecimento dos usuários do Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos que já constem no sistema, apontando para o item 13.1.2 do edital do Pregão Eletrônico 830/2021/SUPEL.

Afirma ainda que apresentou no certame em tela comprovante do SICAF de onde é possível extrair a validade da documentação do item VI - Qualificação Econômico-Financeira do referido sistema, que se estende, segundo a recorrida, até 30/05/2022. Alega que o nobre pregoeiro possui acesso ao balanço patrimonial da empresa por possuir acesso ao SICAF.

Por fim, afirma que a empresa possui capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), valor que, segundo a recorrida, cobre os 10% (dez por cento) do valor estimado para o item 02.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Como se verifica, o debate recursal gira em torno da apresentação ou não do balanço patrimonial da empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, que fora vencedora do item 02, da presente licitação. O edital do Pregão Eletrônico n. 830/2021/SUPEL permite que os licitantes deixem de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, conforme documento id SEI 27300671, página 14, "in verbis":

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão incluídos aos autos. (grifo nosso)

No caso em tela, de fato a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA havia disponibilizado no SICAF o seu balanço patrimonial, como se vê no documento id SEI 0028744117, logo, não há o que se falar em descumprimento dos termos do ato convocatório da presente licitação. A empresa recorrida cumpriu o item 13.7, "b", do instrumento convocatório, que reza que as empresas deverão apresentar:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Assim, apesar das discordâncias apresentadas pela empresa DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não merece prosperar a tese apresentada em sede de razões recursais. Até porque, em estando a Administração Pública vinculada aos termos do edital, como afirma a recorrida, deve a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA permanecer habilitada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está capitulado na Lei Federal n. 8.666/93, e, pelo texto da lei, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No mesmo sentido, vai a boa doutrina, e, nas palavras do professor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Idêntica orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA.VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL.ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL.NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO.IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

Doutra banda, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há diversas de acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao presente exame de recurso administrativo, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada por aquela Tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos

nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (grifo nosso)

Assim, havendo a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA apresentado seu balanço patrimonial, e, restando cumprido o item 13.7, b, do edital, não vislumbro qualquer razão para reformar qualquer decisão adotada no presente processo licitatório, pelo que concluo e decido da forma abaixo.

5. CONCLUSÃO

Entendo que não foram vulnerados os princípios licitatórios encartados no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, não sendo o caso de aplicação de autotutela. Portanto, com base no princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decido da forma abaixo.

6. DECISÃO

MANTENHO na íntegra a decisão que habilitou a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, no item 02, do PE 830/2021/SUPEL, por entender que não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa DI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos supra.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/05/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028716317** e o código CRC **53C18AB7**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 457/2022/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0030.333241/2021-18 - Pregão Eletrônico nº 830/2021/ZETA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de WebCam e HeadSets, para realização de atendimento telefônico aos usuários internos (servidores) e externos (contribuintes), chamadas de vídeoconferência, treinamentos e capacitação, reuniões internas e externas para atender as diversas unidade da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

Valor estimado: R\$ 344.646,00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO SICAF. LEGALIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL VÁLIDO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPROVADA. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **DI COMERCIO E SERVICOS LTDA** (0028716258) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 44, do Decreto Estadual nº 26.182/2021.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA** (0028716285).
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 830/2021/ZETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE DI COMERCIO E SERVICOS LTDA (0028716258)

6. A Licitante **DI COMERCIO E SERVICOS**, ora recorrente, apresenta inconformismo com a habilitação da licitante **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**, para o item 02 do certame, alegando que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial, conforme exigido no subitem 13.7, alínea "b" do edital e no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93.

7. Pugna a recorrente **DI COMERCIO** pela inabilitação da empresa **AGEM TECNOLOGIA**, por ter descumprido as regras do edital.

III.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA (0028716285)

8. A contrarrazoante **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**, em sua defesa, afirma ser de conhecimento geral que não é obrigatório a apresentação de documentos de habilitação que constem no SICAF.

9. Sustenta que no SICAF consta a qualificação econômico-financeira da empresa, já que o balanço patrimonial está com validade até 30/05/2022 e demonstra boa saúde financeira, comprovando capital social além do percentual exigido.

10. Pugna a recorrida **AGEM TECNOLOGIA** pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão que a habilitou no item 02 do certame.

IV - DECISÃO DO PREGOEIRO (0028716317)

11. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **DI COMERCIO E SERVICOS**, mantendo a decisão que habilitou a recorrida **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**, no item 02 do certame.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

12. Em síntese, verifica-se que o inconformismo da recorrente **DI COMERCIO E SERVICOS** recai contra a habilitação da recorrida **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**, alegando que não foi apresentado o balanço patrimonial, em afronta ao exigido no subitem 13.7, alínea "b" do edital e no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93.

13. Analisando os documentos de habilitação apresentados pela recorrida **AGEM** (0028744094), verifica-se de fato a ausência do Balanço Patrimonial, contudo, consta o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (Pág. 21), no qual informa a qualificação econômico-financeira da empresa com validade até 31/05/2022.

14. Sabe-se que a apresentação do SICAF substitui os documentos de habilitação exigidos, sendo estes suscetíveis de aproveitamento nos documentos por ele abrangidos, diante da previsão do subitem 13.1.2 do edital (27300671. Pág. 14), inciso XIV, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2022, do parágrafo único, do art. 40 e art. 43, ambos do Decreto Estadual nº 26.2182/2021. Senão Vejamos:

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes

o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

art. 4º (...) XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa (...):

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR.

art.43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF e CAGEFOR, nos documentos por ele abrangidos.

15. Nota-se que foi anexado aos autos o Balanço Patrimonial da recorrida (0028744117), o qual foi extraído do SICAF, portanto, não há óbice quanto a sua aceitação, sendo estes documentos suficiente para demonstrar a qualificação econômico-financeira.

16. Quanto a comprovação da capacidade financeira, a recorrida teve sua proposta aceita para os itens 01 e 02, com valor estimado total de R\$ 96.042,00, devendo comprovar o patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor dos itens, ou seja, R\$ 9.604,20.

17. O valor do patrimônio líquido da recorrida é de R\$ 7.278.852,20 (sete milhões duzentos e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinte centavos), portanto, bem superior ao exigido no edital.

18. Desta forma a qualificação econômico-financeira da recorrida **AGEM TECNOLOGIA** está sobejamente demonstrada por meio dos documentos apresentados, logo, não assiste razão a recorrente.

19. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

VI - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, a qual negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.**

21. O presente parecer dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 20/05/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028979035** e o código CRC **E2973143**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.333241/2021-18

SEI nº 0028979035



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 58/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico nº. 830/2021/ZETA/SUPEL/RO

Processo: 0030.333241/2021-18

Interessado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de WebCam e HeadSets, para realização de atendimento telefônico aos usuários internos (servidores) e externos (contribuintes), chamadas de vídeoconferência, treinamentos e capacitação, reuniões internas e externas para atender as diversas unidade da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

Assunto: Decisão em Análise do Julgamento de Recurso.

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (Id. Sei! 0028716317), bem como em atenção ao disposto no Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0028979035), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DI COMERCIO E SERVICOS**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a recorrida **AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA**, no item 02 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 30/05/2022, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029204672** e o código CRC **589CB9DC**.

